



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 14/10/2026 18:55:02.070 - Mes

PL n.5571/2026

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Institui diretrizes para a oferta subsidiária de vagas em instituições privadas de educação infantil, mediante custeio público por vaga ocupada, quando insuficiente a oferta da rede pública de creches, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

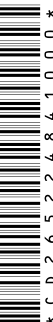
Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a oferta subsidiária de vagas em instituições privadas de educação infantil, mediante custeio público, quando a rede pública não dispuser de vaga adequada para atender à demanda por creche.

§ 1º A política de que trata esta Lei tem por finalidade ampliar o acesso à educação infantil, reduzir o tempo de espera por atendimento e assegurar alternativa de atendimento às famílias que não obtiverem vaga na rede pública.

§ 2º A utilização de vagas privadas terá caráter complementar e subsidiário, não afastando o dever do poder público de planejar, ampliar e manter a oferta de vagas na rede pública.

§ 3º A política será implementada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:





I – voucher creche: instrumento de custeio público destinado ao pagamento de vaga em instituição privada de educação infantil credenciada pelo poder público competente;

II – demanda não atendida: solicitação regular de matrícula em creche que não tenha sido contemplada pela rede pública responsável;

III – instituição credenciada: estabelecimento privado de educação infantil autorizado a funcionar pelo sistema de ensino competente e habilitado a participar do programa;

IV – vaga subsidiada: vaga privada cujo custo seja total ou parcialmente custeado pelo poder público, sem cobrança adicional obrigatória à família beneficiária.

Art. 3º A política de que trata esta Lei observará os seguintes princípios:

I – prioridade absoluta dos direitos da criança;

II – igualdade de condições para acesso e permanência na educação infantil;

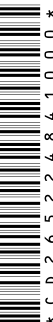
III – transparência na identificação e no atendimento da demanda;

IV – eficiência na aplicação dos recursos públicos;

V – liberdade de escolha da família entre as instituições credenciadas com disponibilidade de vaga;

VI – qualidade pedagógica, segurança e adequação das instalações;

VII – inclusão de crianças com deficiência e respeito às suas necessidades específicas;





VIII – cooperação federativa e respeito à autonomia dos sistemas de ensino.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AO VOUCHER CRECHE

Art. 4º O ente federativo responsável pela oferta de creche poderá instituir programa de voucher creche para atender crianças de até 3 (três) anos de idade cuja solicitação de matrícula não tenha sido atendida pela rede pública.

§ 1º A participação no programa dependerá da comprovação de demanda não atendida e da disponibilidade de vaga em instituição privada credenciada.

§ 2º O programa poderá estabelecer prazo administrativo para oferta de alternativa de atendimento, contado da inscrição válida da criança na lista de espera, observadas a disponibilidade orçamentária e as regras de prioridade.

§ 3º A utilização do voucher não poderá ser condicionada à renúncia ao direito de solicitar vaga na rede pública.

§ 4º A família poderá manter a criança na lista de espera da rede pública e optar pela vaga subsidiada enquanto não houver oferta pública adequada, nos termos do regulamento local.

Art. 5º A seleção dos beneficiários observará critérios objetivos, públicos e verificáveis, considerando, preferencialmente:

- I – menor renda familiar per capita;**
- II – inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, quando cabível;**
- III – situação de vulnerabilidade social ou risco à proteção da criança;**





IV – condição de família monoparental, especialmente quando o responsável não dispuser de rede de apoio para o cuidado da criança;

V – existência de deficiência ou de necessidade específica de atendimento;

VI – maior tempo de espera por vaga;

VII – outras situações de prioridade previstas em lei e no regulamento do ente responsável.

Parágrafo único. Os critérios deverão ser aplicados de maneira transparente, vedada qualquer discriminação indevida entre crianças e famílias.

Art. 6º A concessão do voucher será formalizada em registro administrativo que identifique, no mínimo:

I – a criança beneficiária, com observância das normas de proteção de dados pessoais;

II – o ente responsável pelo custeio;

III – a instituição de destino;

IV – a modalidade e o período de atendimento;

V – o valor mensal autorizado;

VI – a data de início e as condições de encerramento do benefício.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO E DA OFERTA DE VAGAS

Art. 7º Poderão participar do programa instituições privadas de educação infantil que:





I – estejam regularmente autorizadas a funcionar pelo sistema de ensino competente;

II – comprovem o cumprimento das normas sanitárias, de segurança, acessibilidade e proteção contra incêndio aplicáveis;

III – mantenham proposta pedagógica e profissionais habilitados nos termos da legislação educacional;

IV – observem os parâmetros nacionais e locais de qualidade da educação infantil;

V – aceitem os procedimentos de fiscalização, avaliação e prestação de informações previstos no programa;

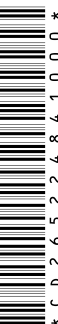
VI – assumam compromisso de não cobrar da família valores adicionais obrigatórios referentes à vaga integralmente custeada pelo poder público.

§ 1º O credenciamento será público, impessoal e baseado em requisitos objetivos.

§ 2º O credenciamento não dispensará a instituição do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis ao funcionamento de estabelecimentos de educação infantil.

§ 3º O ente responsável poderá suspender ou cancelar o credenciamento quando constatado descumprimento das condições de participação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de medidas urgentes necessárias à proteção das crianças.

Art. 8º A instituição credenciada deverá garantir às crianças beneficiárias condições de atendimento compatíveis com as oferecidas aos demais alunos, vedadas:





I – a recusa discriminatória de matrícula;

II – a imposição de cobrança adicional obrigatória pela vaga integralmente custeada;

III – a segregação dos beneficiários em razão da origem dos recursos utilizados para o pagamento;

IV – a exigência de aquisição de produtos ou serviços estranhos às condições previamente estabelecidas para a vaga;

V – a divulgação indevida de informações pessoais das crianças ou de suas famílias.

Parágrafo único. A instituição deverá observar as normas de educação inclusiva e adotar as medidas de acessibilidade e apoio exigidas pela legislação aplicável.

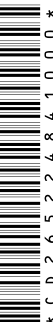
CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO E DO PAGAMENTO

Art. 9º O custeio das vagas ocorrerá por pagamento à instituição credenciada, após a confirmação da matrícula e a verificação da efetiva prestação do atendimento.

§ 1º O regulamento estabelecerá metodologia pública para fixação do valor de referência da vaga, considerando os custos locais, a jornada de atendimento, a faixa etária e os parâmetros de qualidade exigidos.

§ 2º O valor pago não poderá superar o limite estabelecido no instrumento de credenciamento, ressalvadas as hipóteses de complementação expressamente previstas e justificadas no regulamento.





§ 3º O pagamento ficará condicionado à comprovação periódica da frequência, da manutenção da matrícula e do cumprimento das obrigações assumidas pela instituição.

§ 4º É vedado o pagamento por vaga inexistente, duplicada, cancelada ou não efetivamente disponibilizada ao beneficiário.

Art. 10º O custeio poderá ser realizado pelo Município ou pelo Distrito Federal, conforme a responsabilidade pela oferta da educação infantil, admitido o apoio financeiro dos Estados e da União, nos termos das normas aplicáveis e dos instrumentos de cooperação firmados.

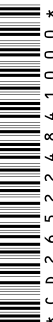
§ 1º A adesão dos entes federativos à cooperação financeira prevista no caput será formalizada por instrumento próprio, com definição de responsabilidades, metas, critérios de transferência e prestação de contas.

§ 2º A participação financeira da União dependerá de previsão orçamentária, disponibilidade financeira, observância das normas fiscais e dos critérios definidos para a transferência de recursos.

§ 3º A execução do programa deverá identificar separadamente os recursos de cada ente federativo, de modo a permitir o controle da origem, da destinação e da aplicação dos valores.

§ 4º A utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) observará estritamente as hipóteses e condições autorizadas pela legislação específica.

Art. 11º A implementação do programa deverá observar as normas de responsabilidade fiscal, as leis orçamentárias e as exigências legais relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro.





Parágrafo único. A instituição do programa não autoriza a realização de despesas sem dotação orçamentária adequada e suficiente, nem afasta a necessidade de observância das regras constitucionais e legais relativas à criação e à execução de despesas públicas.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTROLE E DA AVALIAÇÃO

Art. 12º O ente responsável manterá informações atualizadas sobre:

I – a demanda por vagas em creche e o número de crianças não atendidas;

II – a quantidade de vouchers concedidos e de vagas efetivamente ocupadas;

III – as instituições credenciadas e a localização das vagas disponibilizadas;

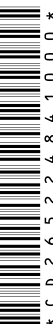
IV – os valores autorizados e pagos por instituição, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais;

V – os critérios de seleção e os resultados do programa;

VI – as medidas adotadas para expansão da oferta pública de vagas.

§ 1º As informações serão divulgadas em formato acessível, observadas as normas de transparência pública e de proteção de dados pessoais.

§ 2º Os dados individuais das crianças e de suas famílias não serão divulgados publicamente.





Art. 13º A execução do programa estará sujeita à fiscalização pelos órgãos de controle competentes e pelos órgãos responsáveis pelo sistema de ensino.

§ 1º O ente responsável poderá realizar inspeções, auditorias, análise documental e verificação da frequência dos beneficiários.

§ 2º O pagamento indevido sujeitará o responsável à restituição dos valores, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 3º Os instrumentos de parceria e credenciamento deverão prever mecanismos de prevenção a fraudes, conflitos de interesses e duplicidade de pagamentos.

Art. 14º O ente responsável avaliará periodicamente os resultados do programa, considerando, no mínimo:

I – a redução do tempo de espera por vaga;

II – o número de crianças atendidas;

III – o custo médio por vaga;

IV – a qualidade e a continuidade do atendimento;

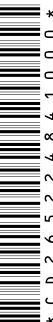
V – a satisfação das famílias beneficiárias;

VI – a evolução da demanda não atendida e da oferta pública.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação deverão subsidiar o planejamento da expansão da rede pública e o aperfeiçoamento do programa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 15º A utilização de vagas privadas subsidiadas não desobriga o poder público de planejar e executar políticas de ampliação progressiva da oferta de educação infantil pública, conforme a demanda apurada e as metas educacionais aplicáveis.

Art. 16º A implementação do programa deverá observar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as demais normas pertinentes.

Art. 17º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no âmbito de suas competências, definindo os procedimentos de adesão, credenciamento, seleção, pagamento, fiscalização e avaliação do programa.

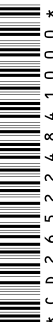
Art. 18º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a oferta subsidiária de vagas em instituições privadas de educação infantil, mediante custeio público, quando a rede pública não dispuser de vaga adequada para atender à demanda por creche.

A medida busca assegurar uma alternativa concreta às famílias que aguardam matrícula para seus filhos, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sem afastar a responsabilidade do Estado pela ampliação e manutenção da rede pública de ensino.

A proposta parte de uma premissa simples: nenhuma criança deve permanecer indefinidamente sem acesso à creche por falta de capacidade de atendimento da rede pública quando houver, na localidade, instituição privada





regularmente autorizada, com vaga disponível e condições adequadas para prestar o serviço.

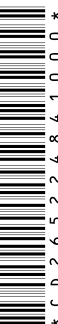
Se o poder público não consegue oferecer imediatamente a vaga em unidade própria, deve poder avaliar, de forma transparente e fiscalizável, a utilização subsidiária da capacidade instalada de instituições privadas, desde que isso represente uma alternativa viável e compatível com a legislação.

I – DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E DO DEVER ESTATAL DE GARANTIR O ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. O art. 206, inciso I, determina a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, enquanto o art. 208, inciso IV, prevê expressamente o dever estatal de assegurar a educação infantil em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

O art. 227 da Constituição, por sua vez, estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança, entre os quais se incluem a educação, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária. Essa prioridade exige que a formulação e a execução das políticas públicas considerem os efeitos concretos da falta de atendimento sobre o desenvolvimento infantil e sobre as condições de vida das famílias.

A proposta também respeita a organização federativa estabelecida pela Constituição. O art. 211 prevê a organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração, e o art. 30, inciso VI, atribui aos Municípios a manutenção, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, de programas de educação infantil e de ensino fundamental.





A iniciativa não pretende transferir à União a gestão cotidiana das creches municipais, tampouco impor indistintamente um modelo único de contratação a todos os entes federativos.

Busca estabelecer diretrizes gerais para que os entes competentes possam instituir mecanismos complementares de atendimento, conforme suas necessidades, capacidades administrativas e disponibilidades orçamentárias.

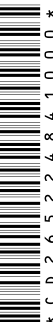
A matéria encontra fundamento, ainda, na competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, e na competência legislativa concorrente em matéria de educação, prevista no art. 24, inciso IX, observados os limites constitucionais de cada ente.

II – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A relevância constitucional do tema foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.008.166, correspondente ao Tema 548 da repercussão geral.

Na ocasião, o Tribunal fixou entendimento de que a educação básica, em todas as suas fases, constitui direito fundamental de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, reconhecendo que a oferta de educação infantil pelo poder público pode ser exigida individualmente e que cabe ao Estado conferir efetividade integral às normas constitucionais relativas ao acesso à educação básica.

Esse entendimento reforça a necessidade de instrumentos administrativos capazes de responder à demanda efetiva das famílias. A existência de um direito constitucionalmente assegurado exige planejamento, expansão da oferta e medidas concretas para enfrentar situações em que a capacidade instalada da rede pública seja insuficiente.





O voucher creche não é apresentado como substituto do dever constitucional de oferta pública, nem como mecanismo destinado a afastar a responsabilidade do ente competente. Sua finalidade é permitir uma resposta complementar, sujeita a critérios objetivos, quando a vaga pública não estiver disponível e houver alternativa privada apta a receber a criança.

A medida também poderá contribuir para reduzir a necessidade de soluções individuais de caráter judicial, desde que seja implementada com critérios transparentes e sem restringir o direito de qualquer família de buscar a tutela jurisdicional para assegurar o atendimento de seu filho.

III – DA REALIDADE DA OFERTA DE CRECHES E DA NECESSIDADE DE ALTERNATIVAS DE ATENDIMENTO

Os dados oficiais demonstram a dimensão da educação infantil e a participação conjunta das redes pública e privada na oferta de vagas.

Segundo o Censo Escolar da Educação Básica de 2025, o Brasil registrou aproximadamente 4,18 milhões de matrículas em creches. Desse total, cerca de 2,83 milhões correspondiam à rede pública e 1,35 milhão à rede privada. Os números demonstram que a iniciativa privada já integra de maneira relevante a estrutura de atendimento às crianças de até 3 anos.

Esses dados não significam que todas as localidades disponham de vagas privadas suficientes, nem permitem determinar, por si só, o tamanho da fila de espera. A demanda não atendida varia conforme a população, a distribuição territorial das unidades, a infraestrutura existente e a capacidade administrativa e financeira de cada Município.

Por essa razão, a proposição adota uma solução condicionada à realidade local. O voucher somente poderá ser utilizado quando houver demanda





não atendida, disponibilidade de vaga em instituição credenciada e condições orçamentárias para o custeio.

O mecanismo permite aproveitar vagas já existentes, evitando que a resposta à insuficiência de atendimento dependa exclusivamente do tempo necessário para construir novas unidades, adquirir equipamentos, contratar profissionais e organizar a operação de uma creche pública.

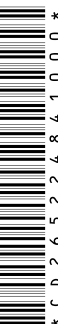
A expansão da rede pública continua sendo necessária, sobretudo nas regiões em que a oferta privada seja inexistente, insuficiente ou incompatível com os padrões de qualidade exigidos. A proposta não pretende substituir investimentos estruturais, mas criar uma alternativa adicional para situações nas quais a utilização temporária da capacidade privada disponível possa beneficiar imediatamente as crianças.

IV – DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL VIGENTE

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, define a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, destinada ao desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

O art. 30 da LDB estabelece que a educação infantil será oferecida em creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos e em pré-escolas para crianças de 4 a 5 anos. A proposição concentra seu mecanismo de atendimento subsidiário na etapa de creche, em que a demanda por vagas exige planejamento e organização próprios.

A Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, determinou que os Municípios e o Distrito Federal realizem levantamento anual da demanda por





vagas para crianças de 0 a 3 anos, com apoio da União e dos Estados. A mesma lei prevê a organização de listas de espera, a divulgação dos critérios de atendimento e o planejamento da expansão da oferta pública diante da demanda não atendida.

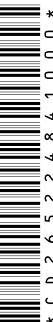
A proposta ora apresentada complementa essa estrutura ao estabelecer a possibilidade de utilização subsidiária de vagas privadas, sem substituir o levantamento da demanda, a organização das listas de espera ou o planejamento de expansão da rede pública.

Também se mostra compatível com o Plano Nacional de Educação instituído pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que estabelece, entre os objetivos relativos ao acesso à educação infantil, a ampliação da oferta de matrículas em creche e a universalização da pré-escola. A Meta 1.a prevê o atendimento de 100% da demanda manifesta por creche e, em âmbito nacional, o acesso de pelo menos 60% das crianças de até 3 anos ao final da vigência do Plano.

O voucher creche poderá constituir um instrumento complementar para enfrentar a demanda manifesta, desde que articulado às políticas de expansão da oferta, aos critérios de prioridade e aos padrões nacionais de qualidade. A iniciativa não dispensa os entes federativos do cumprimento das metas educacionais legalmente estabelecidas.

V – DA UTILIZAÇÃO RESPONSÁVEL DA CAPACIDADE INSTALADA DA REDE PRIVADA

A proposta parte do reconhecimento de que a capacidade de atendimento à educação infantil pode ser ampliada por diferentes instrumentos, desde que respeitados os requisitos legais, pedagógicos, administrativos e financeiros aplicáveis.





Quando uma instituição privada regularmente autorizada dispõe de vaga e atende aos padrões exigidos, o poder público poderá avaliar a contratação ou o credenciamento dessa vaga como alternativa subsidiária à ausência de atendimento público imediato.

O pagamento deverá ocorrer à instituição responsável pela prestação do serviço, e não representar transferência financeira sem vinculação a uma vaga efetivamente ocupada. A matrícula, a frequência e a continuidade do atendimento deverão ser verificadas periodicamente.

Essa estrutura permite associar o desembolso público à entrega concreta do serviço, com possibilidade de auditoria e responsabilização em caso de fraude, cobrança indevida, vaga inexistente ou descumprimento das condições de credenciamento.

A metodologia de fixação do valor de referência deverá ser pública e considerar os custos locais, a jornada de atendimento, a faixa etária, as condições de infraestrutura e os parâmetros de qualidade. Dessa forma, o programa poderá evitar tanto o pagamento excessivo por vagas quanto a fixação de valores incompatíveis com a prestação adequada do serviço.

A liberdade de escolha da família entre instituições credenciadas com disponibilidade de vaga deverá ser conciliada com a proximidade da residência, a acessibilidade, a continuidade do atendimento e as necessidades específicas da criança.

VI – DA PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

A falta de acesso à creche produz efeitos que ultrapassam o ambiente educacional. Ela pode dificultar a permanência dos responsáveis no mercado de trabalho, comprometer a organização familiar e ampliar as





desigualdades entre famílias que conseguem custear atendimento privado e aquelas que dependem exclusivamente da oferta pública.

A situação é particularmente relevante para famílias de baixa renda, responsáveis únicos pelo cuidado dos filhos, famílias em situação de vulnerabilidade social e crianças com deficiência ou necessidades específicas de atendimento.

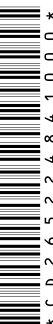
Por essa razão, o projeto prevê critérios objetivos de prioridade, considerando a renda familiar, a vulnerabilidade social, a condição de monoparentalidade, a deficiência e o tempo de espera, sem prejuízo de outros critérios legalmente estabelecidos pelo ente responsável.

O voucher não deverá ser condicionado à renúncia ao direito de solicitar vaga pública. A família poderá continuar na lista de espera e, conforme as regras do programa, utilizar a vaga privada enquanto não houver oferta pública adequada.

Também se prevê a proibição de cobranças adicionais obrigatórias quando a vaga for integralmente custeada pelo poder público, evitando que o benefício se torne inacessível justamente para as famílias que mais necessitam dele.

A instituição credenciada deverá assegurar condições de atendimento compatíveis com as oferecidas aos demais alunos, vedadas práticas discriminatórias, segregação dos beneficiários e divulgação indevida de informações pessoais.

Essas salvaguardas são essenciais para que a política amplie o acesso sem criar uma rede de atendimento de qualidade inferior para as crianças beneficiárias.





VII – DA QUALIDADE PEDAGÓGICA, DA SEGURANÇA E DA INCLUSÃO

A ampliação do acesso somente será legítima se vier acompanhada de condições adequadas de atendimento. O simples oferecimento de uma vaga não basta para garantir a proteção integral da criança.

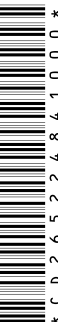
Por esse motivo, o credenciamento deverá exigir autorização regular de funcionamento, cumprimento das normas sanitárias e de segurança, acessibilidade, profissionais habilitados, proposta pedagógica e observância dos parâmetros de qualidade definidos pelo sistema de ensino competente.

O programa também deverá respeitar a legislação de inclusão, assegurando que crianças com deficiência não sejam excluídas indevidamente do atendimento e que sejam observadas as medidas de acessibilidade e apoio legalmente exigidas.

A fiscalização deverá alcançar a efetiva prestação do serviço, a frequência, as condições físicas da instituição, a regularidade da matrícula e o cumprimento das obrigações assumidas no credenciamento.

O descumprimento das regras poderá resultar em suspensão ou cancelamento do credenciamento, restituição dos valores indevidamente recebidos e aplicação das demais sanções cabíveis, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da adoção imediata de medidas necessárias à proteção das crianças.

A proteção de dados pessoais também deverá ser observada. A divulgação pública de informações sobre a fila de espera, a quantidade de beneficiários e os valores pagos não autoriza a exposição indevida da identidade das crianças ou de informações familiares protegidas por lei.





VIII – DO FINANCIAMENTO, DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DO CONTROLE DOS RECURSOS PÚBLICOS

A adoção de um programa de voucher creche exige planejamento financeiro e definição transparente das responsabilidades dos entes participantes.

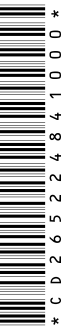
A proposição permite a implementação pelo Município ou pelo Distrito Federal, conforme a responsabilidade pela oferta de educação infantil, e admite apoio financeiro dos Estados e da União por meio de instrumentos próprios de cooperação, observadas as competências de cada ente e as normas orçamentárias aplicáveis.

A participação financeira federal não será automática. Dependerá de previsão legal e orçamentária, disponibilidade financeira, critérios de transferência e definição das responsabilidades de execução e prestação de contas.

A utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb deverá observar estritamente a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A legislação vigente prevê hipóteses específicas para o cômputo de matrículas e a destinação de recursos a determinadas instituições conveniadas, sujeitas a requisitos legais. Por isso, a presente proposta não autoriza o uso indiscriminado de recursos do Fundeb para o pagamento de qualquer instituição privada.

O programa deverá observar a legislação de responsabilidade fiscal, as leis orçamentárias e as exigências relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro.





A implementação não poderá autorizar despesas sem dotação adequada e suficiente nem afastar os controles aplicáveis à execução de recursos públicos.

A transparência dos valores autorizados e pagos, a identificação das instituições beneficiárias, a verificação da frequência e a realização de avaliações periódicas permitirão aferir o custo médio por vaga, a redução do tempo de espera e a relação entre os recursos aplicados e os resultados alcançados.

O controle deverá abranger também a prevenção de matrículas duplicadas, pagamentos por vagas inexistentes, conflitos de interesses e cobranças indevidas às famílias.

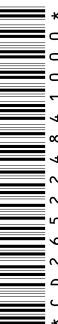
IX – DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

A utilização subsidiária de vagas privadas poderá oferecer resposta mais rápida em localidades nas quais exista capacidade instalada disponível, mas sua adoção deverá ser precedida de avaliação de viabilidade e acompanhada de indicadores objetivos.

A comparação entre o custo da vaga subsidiada e os custos e prazos necessários à ampliação da oferta pública poderá auxiliar o gestor a decidir quando o mecanismo é adequado, sem pressupor que a contratação privada será sempre mais econômica ou eficiente.

A política deverá ser avaliada periodicamente quanto ao número de crianças atendidas, à redução do tempo de espera, à qualidade do serviço, ao custo médio, à continuidade do atendimento e à satisfação das famílias.

Os resultados deverão orientar o aperfeiçoamento do programa e o planejamento da expansão da rede pública.





Em regiões sem vagas privadas adequadas, a resposta deverá continuar concentrada nas medidas necessárias à ampliação da oferta pública, inclusive mediante cooperação técnica e financeira.

A proposta, portanto, não estabelece uma preferência absoluta pela prestação privada. Reconhece que diferentes instrumentos podem ser utilizados para alcançar o objetivo constitucional de assegurar o atendimento à criança, desde que a escolha administrativa seja motivada, transparente, fiscalizável e compatível com o interesse público.

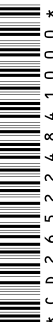
X – DA CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DA PROPOSIÇÃO

A contribuição da presente iniciativa consiste em estabelecer diretrizes para um mecanismo de atendimento subsidiário baseado em quatro elementos centrais: identificação comprovada da demanda não atendida, credenciamento de instituições privadas aptas, pagamento condicionado à efetiva prestação do serviço e fiscalização dos resultados.

O projeto procura conciliar a urgência do atendimento às crianças com a responsabilidade de longo prazo de ampliar a rede pública. Em vez de tratar a ausência de vaga como uma situação que somente poderá ser resolvida após a conclusão de obras ou a reorganização integral da rede, permite que os entes competentes avaliem a utilização temporária de vagas já disponíveis, quando essa alternativa for adequada e financeiramente viável.

Ao mesmo tempo, estabelece limites para a utilização de recursos públicos, critérios de prioridade, proteção às famílias, padrões de qualidade e mecanismos de controle, evitando que a ampliação do acesso seja realizada sem garantias mínimas de regularidade e transparência.

A proposta também preserva a autonomia dos entes federativos e a competência dos sistemas de ensino, permitindo que a implementação seja





adaptada às condições locais e às necessidades identificadas pelo levantamento da demanda.

Dessa forma, o voucher creche poderá funcionar como instrumento complementar de política educacional e de proteção à infância, destinado a reduzir o tempo de espera e a ampliar as oportunidades de atendimento para crianças que, de outra maneira, permaneceriam aguardando vaga.

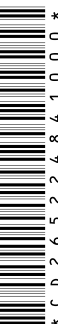
XI – CONCLUSÃO

O direito à educação infantil exige mais do que o reconhecimento formal de uma garantia constitucional: exige planejamento, capacidade de atendimento e soluções concretas para as famílias que não encontram vaga disponível.

A presente proposição busca oferecer aos entes federativos um instrumento adicional, transparente e sujeito à fiscalização, para que possam utilizar vagas em instituições privadas regularmente autorizadas quando a rede pública não dispuser de atendimento adequado e houver condições legais, administrativas e orçamentárias para essa alternativa.

A medida não substitui o dever estatal de ampliar a rede pública, não dispensa o cumprimento das metas educacionais e não autoriza o uso indiscriminado de recursos públicos. Seu objetivo é permitir que a capacidade privada disponível seja utilizada de maneira subsidiária, responsável e controlada em benefício das crianças e de suas famílias.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição, em favor da ampliação do acesso à educação infantil, da proteção integral da criança e do atendimento efetivo às famílias que aguardam vaga em creche.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**Sala das Sessões,
Outubro de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

Apresentação: 14/10/2026 18:55:02.070 - Mes

PL n.5571/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265224841000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

